

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO Nº 0012082-05.2017.8.19.0021

EMBARGANTES/APELANTES: THIAGO DO AMARAL LEITE E IOLANDA GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL (réus)

EMBARGADOS/APELADOS: IVO GONÇALVES RODRIGUES, MARCELO MACEDO RODRIGUES E AUGUSTO GONÇALVES RODRIGUES (ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES – autor)

RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES

1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RÉUS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO POR ELES INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (POSTERIORMENTE SUCEDIDO POR SEUS HERDEIROS – IVO GONÇALVES RODRIGUES, AUGUSTO GONÇALVES RODRIGUES E MARCELO MACEDO RODRIGUES) EM FACE DE IOLANDA GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL E THIAGO DO AMARAL LEITE, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DOS IMÓVEIS DESCRITOS NA INICIAL.**
2. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS REUS IOLANDA E THIAGO PRETENDENDO O PROVIMENTO PARA SUPRIR SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES, CONSUBSTANCIADAS NO NÃO ACOLHIMENTO DE SUA TESE RECURSAL DE QUE: OCORREU DECADÊNCIA; NÃO HOUVE COAÇÃO NA VENDA DOS IMÓVEIS; NÃO FOI CONSIDERADA A VERDADEIRA NATUREZA DA RELAÇÃO DA 1ª RÉ COM ANTONIO; ANTONIO SE ENCONTRAVA LÚCIDO POR OCASIÃO DAS VENDAS; ANTONIO DESEJAVA ALIENAR SEUS BENS. PRETENDEM OS EMBARGANTES, AINDA, O PREQUESTIONAMENTO PARA LEVAR A MATÉRIA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.**
3. **COM EFEITO, NÃO SE VERIFICARAM AS ALEGADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES, EIS QUE AS QUESTÕES ENFRENTADAS FORAM SUFICIENTES PARA EMBASAR O ACÓRDÃO.**

4. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, VEZ QUE OS EMBARGANTES PRETENDEM, EM VERDADE, A REFORMA DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelos réus em face do acórdão proferido nos autos da Apelação nº **0012082-05.2017.8.19.0021**, entre as partes acima assinaladas, o qual negou provimento à sua apelação, **ACORDAM** os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos, nos termos do voto deste Desembargador, como segue:

VOTO

Embargos de declaração opostos pelos réus, THIAGO DO AMARAL LEITE E IOLANDA GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL, contra o acórdão de fls. 537/548, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação por eles interposta contra sentença, proferida nos autos da “AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” ajuizada por ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (posteriormente sucedido por seus herdeiros - IVO GONÇALVES RODRIGUES E MARCELO MACEDO RODRIGUES) em face de IOLANDA GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL e seu filho, THIAGO DO AMARAL LEITE, que JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade dos negócios jurídicos entabulados entre as partes, qual seja, a escritura pública de compra e venda dos imóveis descritos na inicial.

O acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (POSTERIORMENTE SUCEDIDO POR SEUS HERDEIROS – IVO GONÇALVES RODRIGUES, AUGUSTO GONÇALVES RODRIGUES E MARCELO MACEDO RODRIGUES) EM FACE DE IOLANDA GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL E THIAGO DO AMARAL LEITE. ALEGA O AUTOR QUE É IDOSO E, APÓS SE TORNAR VIÚVO, SOFREU GRAVE DERRAME CEREBRAL NO INÍCIO DO ANO DE 2000 E FOI ACOMETIDO POR PARALISIA DOS MEMBROS DO LADO DIREITO DO CORPO, PASSANDO A DEPENDER DA PRIMEIRA RÉ, IOLANDA GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL, QUE SE APRESENTOU COMO AUXILIAR DE ENFERMAGEM, PARA GERIR SUA VIDA. ADUZ QUE EM FEVEREIRO DE 2000 ASSINOU PROCURAÇÃO OUTORGANDO A ELA PODERES PARA ADMINISTRAR SEUS BENS, TENDO SIDO, A PARTIR DE 2011, COAGIDO A SIMULAR A VENDA, POR VALOR IRRISÓRIO, DE IMÓVEIS PARA A PRIMEIRA RÉ E PARA SEU FILHO, ORA SEGUNDO RÉU, CULMINANDO POR SER EXPULSO PELOS RÉUS DE SUA PRÓPRIA CASA. REQUER TUTELA DE URGÊNCIA PARA BLOQUEIO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DOS RÉUS, BEM COMO PARA RESTRINGIR A VENDA DOS IMÓVEIS EM NOME DOS RÉUS, E, AO FINAL, A ANULAÇÃO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DOS IMÓVEIS ELENCADOS NA EXORDIAL.

DECISÃO INDEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DOS IMÓVEIS DESCRITOS NA INICIAL. **APELAÇÃO DOS RÉUS.** PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NO MÉRITO, REQUEREM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA.** PRELIMINAR QUE NÃO SE ACOLHE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DENOTA QUE NÃO DECORRERAM QUATRO ANOS ENTRE O TÉRMINO DA COAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 178, I, DO CÓDIGO CIVIL. **NO MÉRITO, A PROVA TESTEMUNHAL FOI TAXATIVA EM DEMONSTRAR OS MAUS TRATOS E PRIVAÇÕES A QUE O IDOSO ERA SUBMETIDO. VÍCIO À DECLARAÇÃO DE VONTADE EVIDENCIADA PELO TEMOR DE DANO IMINENTE À PESSOA DO IDOSO. ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM PLENO RESPALDO NO ART. 167, § 1º, II, E NO ART. 171, II, DO CÓDIGO CIVIL. SIMULAÇÃO REFORÇADA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO PREÇO INTEGRAL DOS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE QUE COMPLEMENTARAM O PAGAMENTO EM ESPÉCIE QUE NÃO DEMONSTRA CREDIBILIDADE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO QUE O IDOSO SE ENCONTRAVA EM CONSTANTE SITUAÇÃO DE AMEAÇA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

Inconformados, os réus, **THIAGO DO AMARAL LEITE E IOLANDA GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL**, opuseram os presentes Embargos de Declaração reiterando os termos da sua apelação e alegando a existência de supostas omissões, contradições e obscuridades, que seriam consubstanciadas basicamente no não acolhimento de sua tese recursal de que: ocorreu decadência; não houve coação na venda dos imóveis; não foi considerada a verdadeira natureza da relação da primeira ré, Iolanda Gláucia, com o falecido Antonio; Antonio se encontrava lúcido por ocasião das vendas; Antonio desejava alienar seus bens.

Finalizam requerendo: ***“a) Que seja esclarecida a fundamentação do acórdão no que tange à alegação de coação continuada, especificamente em relação à análise do prazo decadencial, considerando a ausência de comprovação da coação e a propositura da ação após o prazo legal.”***

“b) Que seja sanada a contradição existente entre a ementa do acórdão e as provas dos autos, no que se refere à relação entre Iolanda e Antônio, vez que comprovadamente trata-se de uma união estável reconhecida;”

“c) Que seja esclarecida a contradição existente entre a fundamentação do acórdão e as provas dos autos, no que se refere à lucidez e capacidade de Antônio, considerando o depoimento testemunhal e os demais documentos atestam a lucidez de Antônio e sua capacidade de gerir seus bens;”

“d) Que seja esclarecida a contradição existente entre a fundamentação do acórdão e as provas dos autos, no que se refere à intenção de Antônio em alienar seus imóveis, considerando que nenhuma testemunha prestou depoimento nesse sentido, e que tal afirmação vai em total desconformidade com as provas dos autos;”

“e) Que seja prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos excepcionais, em especial o Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça e o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em especial dos artigos 178 caput do CC, e art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, inciso IX, todos da Carta Magna.” (fls. 553/566)

Certidão de que os embargos de declaração são tempestivos (fls. 567).

É o Relatório.

Embargos de Declaração recebidos no gabinete em 27/03/2025.

O recurso é conhecido já que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Não são os embargos de declaração sede própria para fins de alteração do julgado, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado ou supri-lo de omissão, mormente quando o escopo é o de prequestionamento para sustentar a interposição de novo recurso.

Nesse sentido cabe trazer à luz precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de EDcl no Resp nº. 480.589-0-RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. (...)

Não se verificou a existência de nenhuma obscuridade, contradição ou omissão no julgado. O que buscam os embargantes é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Cabe ressaltar que o voto deste Relator, acolhido por unanimidade de votos, explicitou claramente seus fundamentos. Desta forma, os argumentos lançados pela parte embargante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito.

O acórdão atacado traz consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita inteligência. Ali se explicou o motivo pelo qual as razões lançadas na apelação dos ora embargantes foram rejeitadas, tendo as questões sobre decadência; coação na venda dos imóveis; natureza da relação da primeira ré, Iolanda Glaucia, com o falecido Antonio; lucidez de Antonio por ocasião das vendas; bem como sobre seu desejo de alienar seus bens, sido expressamente analisadas no acórdão com base na legislação pertinente e em cotejo com o conjunto probatório, em sentido amplo, conforme se depreende da leitura atenta dos seguintes trechos:

“Preliminarmente, não merece acolhimento a arquição de decadência suscitada pelos réus.”

“Cediço que a decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado.”

“O Código Civil vigente estabelece que, em havendo coação, segundo o disposto no artigo 178, I, o prazo para anulação do negócio jurídico se inicia apenas no momento em que cessar a coação. Confira-se:”

“Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:”

“I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; (...)”

“Na presente hipótese, o que se constata é que a primeira Ré, Iolanda Glaucia, gozava de extrema confiança do falecido autor, sendo que ele, após sofrer um AVC no início do ano 2000 e ficar acometido de paralisia dos membros do lado direito do corpo, em 23/02/2000 assinou uma procuração outorgando poderes à primeira ré para resolver todas as questões relativas ao seu patrimônio. A relação entre as partes se perpetuou ao longo do tempo, tendo Iolanda Glaucia se valido desta relação para exercer uma posição de domínio sobre o Autor, idoso, humilde e pouco esclarecido, a lhe transferir a propriedade de parte de seus imóveis no decorrer da convivência, tendo existido, ainda, simulação no negócio jurídico, tendo em vista a inexistência de prova do pagamento, pelos réus, do preço integral da venda dos imóveis.”

“O que denota o conjunto probatório é que, até pelo menos pouco antes do ajuizamento da ação, ocorrido em março de 2017, o idoso vivia sob esta condição de coação, não havendo que se falar, portanto, em decadência do direito autoral, eis que não decorridos quatro anos entre a cessação da coação e o ajuizamento do processo, a teor do art. 178, I, do Código Civil.”

“No mérito, não assiste melhor sorte aos réus/apelantes.”

“Não se pode olvidar que o artigo 104 do Código Civil estabelece que a validade do negócio jurídico requer, dentre outros elementos, a capacidade do agente,

sendo que o negócio jurídico que se pretende anular foi celebrado por partes capazes, possui objeto lícito e determinado.”

“Quanto à anulabilidade do negócio jurídico, vê-se que encontra previsão no art. 171 do Código Civil:”

“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:”

“I – por incapacidade relativa do agente;”

“II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

“Os artigos 151 e 152 do Código Civil assim dispõem acerca da coação:”

“Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.”

“Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.”

“Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.”

“Depreende-se, ainda, do artigo 151 acima transcrito, que a ameaça deve ser séria, ou seja, deve gerar um fundado temor de dano iminente ao coagido, aos seus familiares ou bens.”

“Note-se que se a ameaça se dirige a um terceiro não familiar, o parágrafo único do art. 151 permite que o juiz decida com base na equidade, sendo certo que o elemento decisivo será o grau de proximidade entre o coagido e o terceiro.”

“No que concerne à simulação, cabe trazer à baila a exegese do art. 167, § 1º, do Código Civil:”

“Art. 167. (...)”

“§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:”

“I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;”

“II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;”

“III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.”

“E, segundo abalizada lição doutrinária:”

“A simulação é, na definição de Beviláqua, uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Negócio simulado, portanto, é aquele que oferece uma aparência diversa do efetivo querer das partes. Estas fingem um negócio que na realidade não desejam. (...). De fato, a simulação caracteriza-se quando duas ou mais pessoas, no intuito de enganar terceiros, recorrem a um ato aparente, quer para esconder um outro negócio que se pretende dissimular (simulação relativa), quer para fingir uma relação jurídica que nada encobre (simulação absoluta). Trata-se, portanto, de uma burla, intencionalmente construída em conluio pelas partes que almejam disfarçar a realidade enganando terceiros.” (Silvio Rodrigues – “Direito Civil” Parte Geral, vol. 1, 26ª edição, p. 220/221. Ed. Saraiva - 1996)”

“O caso em exame se enquadra na previsão de simulação disposta no inciso II do § 1º do art. 167 do CC, acima transcrito, porque, como se constata, não houve prova dos réus do pagamento do preço dos imóveis, tendo em vista que os

recibos juntados com a contestação (fls. 150/151) não se prestam para tal desiderato, pois não se referem ao preço integral do valor declarado na escritura de compra e venda do apartamento ao segundo réu (fls. 45). Os réus alegam que o pagamento acabou se complementando em espécie. No entanto, diante do extenso acervo probatório demonstrando que o idoso se encontrava em constante de situação de ameaça à sua integridade física, mostra-se pouco crível tal afirmação, não podendo, portanto, ser levada em consideração.”

“No que tange à coação, a prova testemunhal produzida foi contundente no sentido de que o falecido Antonio não pretendia alienar parte de seus imóveis e tampouco sabia o que estava acontecendo, valendo-se a primeira Ré, Iolanda Glauca, da relação de confiança entre ambos e de ameaça para, então, consumir transações imobiliárias jamais desejadas pelo falecido Antonio.”

“A coação exercida se deu por ameaças diretas à pessoa do Sr. Antonio, tendo a prova oral demonstrado o poder de submissão que a primeira ré exercia sobre o idoso, submetendo-o a toda sorte de maus tratos e situações de violência, deixando-o em situação de extrema vulnerabilidade, até que Antonio foi residir com seu filho Ivo, a despeito do esforço empreendido pela primeira ré no sentido de estorvar a convivência entre pai e filhos.”

“Tal situação ficou clara com o depoimento da primeira testemunha da parte autora, Edirley de Oliveira Santos, que asseverou que foi contratada pela primeira Ré, Iolanda Glauca, para ser cuidadora de Antonio, diante da sua incapacidade motora; que inicialmente cuidava do autor na casa da primeira Ré e que depois os cuidados eram realizados na casa de Ivo, filho de Antonio; que presenciou Iolanda Glauca praticando agressões contra o idoso, atirando pedras e objetos contra Antonio; que certa vez Iolanda Glauca colocou fogo no colchão com Antonio dentro de casa, o que lhe foi relatado pelo próprio Antonio, tendo a depoente que socorrer o idoso do incêndio provocado por Iolanda Glauca; que a depoente confirmou também o impedimento de Iolanda Glauca para o convívio de Antonio com seus filhos, sendo que a depoente nunca viu os filhos de Antonio no tempo em que cuidou dele na casa de Iolanda, onde Antonio vivia. (fls. 393/394).”

“No mesmo sentido os esclarecimentos prestados pela segunda testemunha da parte autora, Silvia Roque Pinto, que afirmou que fazia visitas de cunho religioso a Antonio, não tendo relação de amizade com a parte autora e com a parte ré, sendo que assim que conheceu Antonio percebeu que ele estava muito debilitado e que Iolanda Glauca não supria as necessidades dele, não dispensando os cuidados que uma pessoa idosa e com incapacidade motora necessita, sendo que somente após os cuidados prestados pelo filho Ivo o idoso foi melhorando. (fls. 397)”

“Note-se que as testemunhas arroladas pela ré, Roseane Dias dos Santos e Katia Cristina de Lima, afirmaram que tinham relação com Iolanda, uma delas em razão de vizinhança e outra por ser manicure dela, sendo que ambas afirmaram que Antonio, até 2012, era saudável e até capinava o sítio (fls. 395/396), contradizendo frontalmente o fato de ele ter tido um AVC no início do ano 2000 e, desde então, necessitar de cuidados de uma cuidadora em razão da dificuldade motora, o que labora em desfavor da veracidade de suas informações.”

“Acresça-se que o fato de o filho de Antonio, Ivo Gonçalves Rodrigues, ter assinado a rogo a escritura de compra e venda do imóvel localizado na Rua Professor José de Souza Herdy, nº 479, Jardim 25 de Agosto, ao segundo réu, Thiago, não se presta para ilidir a coação efetivada pelos réus ao idoso Antonio, apenas evidencia que Antonio se encontrava impossibilitado de assinar o documento em razão de sua reconhecida incapacidade de movimentos advinda do AVC por ele sofrido.”

“Destarte, verifica-se que o juízo singular deu adequada solução à lide, mostrando-se irretocável a sentença, que deve ser mantida nos seus termos.”

“Outro não é o entendimento desta Corte, como é possível observar da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em situação análoga: (...)”.

Acresça-se que os tópicos pertinentes às disposições legais ora trazidas pelos embargantes, referentes ao artigo 178, *caput*, do CC, e art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, inciso IX, todos da Carta Magna, foram devidamente ponderados na formação da convicção deste julgador no bojo da decisão em sentido amplo, em cotejo com o conjunto probatório, como se vê da transcrição dos trechos acima.

Portanto, o simples fato de não aderir às teses esposadas pela parte não equivale, por óbvio, a tornar contraditória, omissa ou obscura a decisão.

Importa observar que, mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **“o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte”**. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Não se pode olvidar que o fato de a Câmara não ter julgado a causa nos termos propostos pelos embargantes não significa que o órgão julgador foi silente e que, consequentemente, inviabilizou o seu acesso às instâncias superiores, mas, tão somente, que aplicou ao caso concreto a melhor solução cabível, a seu juízo, nos termos da fundamentação do acórdão.

Neste sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do precedente abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PRÉVIA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Não houve ofensa ao art. 489 do CPC/2015, na medida em que o decisor ora vergastado dirimiu, fundamentalmente, as questões que lhe foram submetidas,

apreciando integralmente a controvérsia posta no apelo nobre, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com vício de prestação jurisdicional. Precedentes. (...) (STJ – AgInt no AREsp: 1201795 RO 2017/0295975-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA)

Por outro lado, decorre do próprio texto do art. 1025 do CPC que os elementos que a parte suscitou no seu devido tempo se consideram "***incluídos no acórdão***", para fins de prequestionamento, desde que "***... o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade***". Os embargos de declaração são, por isso, descabidos, já que, substancialmente, não demonstraram se ater às hipóteses previstas no art. 1022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Portanto, por não padecer de vício, o acórdão de fls. 537/548 não merece reforma, pelo que, nesta oportunidade, ratifico-o por seus próprios fundamentos.

Por essas razões, **VOTO** pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES
RELATOR